



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.322, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre regras gerais sobre a supressão e substituição de árvores no âmbito do Município e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Supressão e Substituição

Art. 1º Esta Lei traça regras gerais sobre a supressão e substituição de árvores no âmbito do município.

Parágrafo único. As regras dispostas nesta Lei aplicam-se apenas às árvores situadas no perímetro urbano do município.

Art. 2º O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando a supressão ocorrer por iniciativa do Poder Público, deverá ser juntado laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, justificando a necessidade.

Art. 3º O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

Parágrafo único. Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização do órgão municipal responsável por planejamento e obras, este poderá acompanhar o requerimento.

Art. 4º Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento, juntando ao recurso laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, comprovando a necessidade de retirada.

Art. 5º Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 6º Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A substituição deverá ocorrer num raio de 5 metros de onde a árvore foi suprimida, observado as normas pertinentes sobre as espécies permitidas de plantio no município.

Art. 7º Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar, no mínimo, 5 (cinco) mudas por árvore suprimida para plantio em outra área da cidade.

Parágrafo único. As mudas deverão ter altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Capítulo II

Das penalidades

Art. 8º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 9º É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - O executor;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 10 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em imprensa oficial ou meio equivalente.

Art. 11 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

Art. 12 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, à multa no



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

montante de multa 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore e replantio.

Art. 13 No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido com multa no período de 1 (um) ano.

Art. 14 Se a infração for cometida por agente público municipal aplicar-se-á as penalidades disciplinares previstas na legislação municipal, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil disposta em outras normas.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 15 Qualquer cidadão pode representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei.

Art. 16 A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
23 de maio de 2019.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos